



PARECER Nº _____/2025
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 46/2025

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei 46/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.061, de 17 de dezembro de 1990.

A Lei nº 3.061/1990, em sua redação original, autorizava descontos em folha de pagamento apenas para a Associação dos Servidores Públicos Municipais. O presente PL visa modernizar e ampliar o rol de entidades autorizadas a processar consignações, incluindo a Prefeitura Municipal de Porto Feliz, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz – SAAE, e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - PORTOPREV.

A nova redação proposta para o Art. 1º da Lei nº 3.061/1990 é a seguinte:

“Art. 1º Ficam a Prefeitura Municipal de Porto Feliz, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz – SAAE, e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais - PORTOPREV, mediante concordância expressa dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, autorizados a efetuar descontos em folha de pagamento, de valores resultantes de convênios previamente firmados com sindicatos e associações legalmente constituídos e representativos dos servidores públicos.”

A Justificativa do Executivo aponta que a normatização trará maior segurança jurídica na gestão das consignações, tornando-a mais eficiente para a Administração e mais segura para os servidores.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A matéria em análise versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e a organização administrativa do Município, incluindo a gestão de pessoal e a atuação de suas autarquias (SAAE e PORTOPREV).

Conforme o Art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina de consignações em folha de pagamento de seus servidores insere-se na competência legislativa privativa do Município, não havendo qualquer vício de iniciativa ou de competência.

2.2. Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei não apresenta qualquer inconstitucionalidade, pois:





1. Reserva de Lei: A matéria está sendo tratada por meio de Projeto de Lei, respeitando o princípio da reserva legal para dispor sobre direitos e obrigações dos servidores públicos.

2. Princípio da Legalidade: A inclusão de entidades da Administração Pública (Prefeitura, SAAE e PORTOPREV) no rol de autorizadas a processar consignações é plenamente legal e visa aprimorar a gestão pública. O PORTOPREV, como gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), possui interesse legítimo e necessidade administrativa de realizar descontos em folha para fins previdenciários, empréstimos ou convênios em benefício de seus segurados (ativos, inativos e pensionistas).

3. Concordância Expressa: O PL exige a "concordância expressa dos servidores públicos municipais", o que garante o respeito ao princípio da autonomia da vontade e à natureza facultativa das consignações, em consonância com a legislação federal sobre o tema (e.g., Lei nº 14.431/2022).

2.3. Boa Técnica Legislativa

O Projeto de Lei utiliza a técnica de alteração do caput do Art. 1º da Lei nº 3.061/1990, o que é adequado para a finalidade de expandir o rol de entidades autorizadas. A redação é clara e objetiva, cumprindo os requisitos de boa técnica legislativa.

III. CONCLUSÃO

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei nº 46/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 04/11/2025 11:55
#3cd92a8fb98e11f0aebc42010a2b601e

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierrez Ruiz
Data 06/11/2025 14:39
#3ce2264db98e11f0aebc42010a2b601e

Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luís H. de O. Diniz
Data 04/11/2025 12:11
#3cea90b7b98e11f0aebc42010a2b601e

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

